

PARECER Nº 395/2018/L.C.
PROTOCOLO: 2018020128.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 155/2018.

1. RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de Licitação nº 2018020128, na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 155/2018, para **contratação de serviços em medicina do trabalho e saúde ocupacional**, em atendimento à demanda da SAE.

Após a conclusão dos atos da fase interna (termo de referência, pesquisa de preços, dotação orçamentária, autorização do gestor e autuação pela CPL), este órgão jurídico emitiu o Parecer nº 363/2018/L.C., em 31/07/2018, que aprovou a minuta do edital e de seus anexos.

Em **01/08/2018**, o Edital e seus anexos foram publicados no placar do prédio da Prefeitura, no site do Município, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.862, bem como no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação no Estado), bem como foi registrado no TCM/GO (recibo 2018080108350381753).

Aos 16 dias do mês de agosto do presente ano foi realizada a sessão pública a licitação, com o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas.

Os atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio foram realizados na seguinte sequência: credenciamento dos representantes das licitantes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances/negociações; e, por fim, realizou-se a abertura do envelope de habilitação da empresa licitante declarada vencedora.



Na fase de lances, a empresa JVC SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI-ME, CNPJ 27.164.569/0001-49, consagrou-se vencedora em razão da menor preço global de R\$ 12.589,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais).

Contudo, ao realizar o julgamento da documentação de habilitação, o Pregoeiro inabilitou o licitante em razão de ter apresentado "atestado de capacidade técnica com data de 24 de agosto de 2018, data posterior a realização do certame" (página 3 da ata da sessão).

Com isso, o licitante EVELOE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.699.784/0001-81, foi declarado vencedor, tendo em vista o segundo menor preço global e o cumprimento das exigências de habilitação previstas no edital.

Não houve interposição de recurso administrativo contra o ato de adjudicação realizado pelo Pregoeiro.

Após o encerramento da sessão, vieram os autos para análise e emissão de parecer conclusivo acerca do procedimento realizado.

É o breve relato, passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é preciso esclarecer que o parecer ora exarado decorre da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), explicitado na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber: [...]

XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido por assessor jurídico habilitado;

No mesmo sentido determina a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a



autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

A análise aqui disposta circunda-se no plano da legalidade dos atos procedimentais adotados na fase externa do processo licitatório, sendo que os atos da fase interna que possuem relevância para regularidade do certame já foram apreciados, conforme Parecer supramencionado.

Pois bem.

Da análise percuente dos autos extrai-se que todas as exigências legais foram atendidas, sobretudo aquelas previstas na Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Além disso, a fase externa obedeceu os ditames da Lei nº 10.520/2002, vez que o instrumento convocatório foi devidamente publicado nos meios de comunicação disponíveis, possibilitando, assim, a publicidade do certame e, consequentemente, a competição entre os interessados no ramo dos objetos licitados.

Vê-se que a publicação ocorreu em **01/08/2018**, o Edital e seus anexos foram publicados no placar do prédio da Prefeitura, no site do Município, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.862, bem como no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação no Estado), bem como foi registrado no TCM/GO (recibo 2018080108350381753), e a sessão pública para recebimento de propostas e habilitação aconteceu dia **16/08/2018**, motivo pelo qual se percebe o respeito ao prazo mínimo de 08 dias, cumprindo o disposto do artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/2002.

Naquela sessão pública realizada, as propostas foram recebidas dos representantes legais das empresas interessadas, devidamente identificados e com poderes expressos para formulação de propostas e lances, bem como para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.



Com a abertura dos envelopes de propostas foram verificadas a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, até que a empresa vencedora foi proclamada como tal, levando em consideração, conforme se vê, o critério objetivo de julgamento de menor preço da proposta.

Assim, examinadas as propostas classificadas em primeiro lugar, quanto aos objetos e valores indicados no certame, o Pregoeiro decidiu – com base no critério do menor preço - a respeito da sua aceitabilidade.

Destarte, considerando que a documentação de habilitação das empresas vencedoras encontra-se regular, há viabilidade para celebração de contrato com a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Transporte, tendo em vista que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Com relação à inabilitação do licitante JVC SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI-ME, CNPJ 27.164.569/0001-49, que se consagrou vencedora em razão da menor preço global de R\$ 12.589,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais), verifica-se que se refere ao descumprimento do requisito de habilitação técnica, isso porque apresentou atestado de capacidade técnica com data de 24/08/2018 enquanto que a sessão pública ocorreu em 16/08/2018.

A conduta do Pregoeiro encontra-se amparada nas regras claras e públicas do certame. Sua conduta não é desarrazoada e tampouco arbitrária, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Do mesmo modo prevê o Edital:

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em: 10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação.

Contudo, a fim de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido no sentido de que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de

capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

[...] diante da dúvida natural quanto ao momento em que estaria configurada a capacidade técnica da representante, cabia ao pregoeiro lançar mão de diligência ao emissor, solicitando que informasse a descrição e a data do fornecimento do produto a que se refere o atestado apresentado pela licitante. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-2ª Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a 'flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública'. (ACÓRDÃO Nº 2627/2013 – TCU – Plenário, Processo nº TC 018.899/2013-7. VALMIR CAMPELO, Ministro-Relator. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária)



Como a maioria dos temas envolvendo Licitações e Contratos, há uma enorme dimensão de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, o que leva em inúmeras interpretações divergentes entre si.

É o que ocorre na espécie: inabilitar a empresa vencedora da melhor proposta para cumprir o edital e a Lei 8.666/93 ou aplicar entendimento jurisprudencial de possibilidade de realização de diligências?

Cabe ao gestor tal decisão.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há amparo jurídico para a contratação da empresa em segundo colocado decorrente da inabilitação da empresa vencedora da proposta de menor preço global.

Pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, há possibilidade da abertura de diligência para averiguação, junto à emitente do atestado, acerca do erro nele lançado.

Repito: cabe ao gestor tal decisão.

Não bastasse isso, o valor da proposta vencedora, em menos de R\$ 13.000,00, indica ser inexequível quando analisada meramente por aspecto numérico.

A respeito da inexequibilidade das propostas, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Para esse ponto, o Tribunal de Contas da União¹ já manifestou que o § 1º do artigo 48 do Estatuto das Licitações e Contratos, estabelece somente um meio alternativo de o administrador público, na falta de condições de avaliar a viabilidade de uma proposta de preços, balizar matematicamente algo que possa ser tido como inexecutível.

Como ficção matemática, o recurso não tem o condão de depor a realidade, desde que esta esteja demonstrada tecnicamente. Basta, nesse sentido, notar que prevalece o comando geral do artigo 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993, uma presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, que admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o *caput* do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se executível.

Ressalto que o cálculo aritmético elencado no inciso II supratranscrito se refere aos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar a exposta:

A disciplina do § 1º torna a questão da executibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexecutibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não executível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é executível, não se lhe poderá interditar o exercício do

¹ Acórdão 85/2001 Plenário.



direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.²

Dessa maneira, compreendo que incumbe aos licitantes que pretendem contratar com a Administração, logrem-se ou não vencedores no certame, a comprovação da exequibilidade ou inexecuibilidade dos preços obtidos na fase de recebimento das propostas/lances.

Ademais, "a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado."³

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em

² *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998. p. 439.

³ *A inexecuibilidade de preços nas Licitações Públicas*. Greicy Kelly Mognon. Disponível em <http://www.boselli.com.br/a-inexecuibilidade-de-precos-nas-licitacoes-publicas/>.

procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

O fato é que por simples cálculo percebe-se que o valor do lance é inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração e indicado no termo de referência (R\$ 28.333,32).

Todavia, seguindo o entendimento jurisprudencial supramencionado, caso seja superada a questão da habilitação técnica do licitante, deverá a entidade contratante solicitar a comprovação da exequibilidade da proposta/lance antes da celebração do contrato.

De todo modo, se o gestor ratificar o ato de adjudicação do Pregoeiro, não há óbice à **homologação** do certame, após os julgamento feitos, concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, por isso, cabível que a autoridade superior

manifeste seu juízo de conveniência acerca da licitação, sendo que a homologação é o ato que encerra a licitação, abrindo espaço para a contratação, tal como prevê a Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

No mesmo sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim.⁴

Frisa-se, portanto, que "Homologação é o ato administrativo de competência da Autoridade Superior do Órgão Público que através do encaminhamento do processo Adjudicado pelo Pregoeiro determina que aquele Licitante pode ser contratado"⁵, valendo lembrar que:

[...] A adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz. O primeiro licitante classificado tem direito à adjudicação, mas a Administração pode ou não homologar essa mesma adjudicação, por ato de autoridade. A recusa à homologação deve ser, no entanto, motivada. Não é a adjudicação um ato discricionário. Não pode a Administração adjudicar o objeto da licitação a qualquer licitante. Só pode adjudicar ao primeiro classificado.⁶ (destaquei propositalmente)

⁴ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 542.

⁵ Manual Prático – Participação em Pregão Presencial. Elaborado por Uesley Sílvia Medeiros. Licitanews Consultoria Especializada em Licitação.

⁶ BRAZ, Petrônio. *Adjudicação e homologação no processo de licitação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1160, 4 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8893>>.

Em resumo, adjudicação e homologação não conferem aos licitantes vencedores o direito à execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.520/2002 e demais normas e princípios da Lei 8.666/93, partindo da fundamentação acima, seguem as orientações ao gestor para a tomada de decisão administrativa:

- a) ratificar o ato de adjudicação em favor do licitante EVELOE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.699.784/0001-81, e, conseqüentemente, homologar o certame realizado na modalidade Pregão Presencial nº 155/2018, oriundo do protocolo nº 2018020128, tendo em vista que o licitante habilitado apresentou proposta abaixo do valor estimado no termo de referência;
- b) em sede de diligência, notificar a empresa emitente do atestado de capacidade técnica em favor do licitante JVC SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI-ME, CNPJ 27.164.569/0001-49, para esclarecer quanto ao erro nele lançado e, inclusive, apresentar nota fiscal da prestação de serviço pretérita, a fim de corroborar sua explicação e confirmar a declaração emitida em forma de atestado;
- c) sanada a irregularidade formal mencionada na alínea anterior, solicitar o licitante JVC SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI-ME, CNPJ 27.164.569/0001-49, que apresente planilha de custos demonstrando e comprovando a exequibilidade da proposta/lance;
- d) comprovada a exequibilidade dos preços, seja adjudicado e homologado o certame em favor da empresa vencedora da proposta de menor valor global.



Havendo a referida homologação pela autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato, o qual deverá ser exteriorizado nos meios de comunicação disponíveis, a fim de dar publicidade, devendo ser registrado no TCM/GO (art. 2º, IN 010/2015).

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação e Contratos, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer.

Catalão, 22 de agosto de 2018.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804